

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, que *cria o Fundo Nacional Pró-Leitura, destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 2003 (Política Nacional do Livro).*

**RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, de autoria do Senador JOSÉ SARNEY, que propõe seja criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), para viabilizar a Política Nacional do Livro, instituída pela Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O art. 1º define que a lei dispõe sobre o fundo, seus objetivos, fontes e aplicação dos recursos.

O art. 2º enumera, em dezenove incisos, os objetivos do FNPL, todos vinculados à promoção das políticas do livro e da leitura. O seu parágrafo único estipula a obrigatoriedade do critério de distribuição regional eqüitativa dos recursos do fundo.

O art. 3º define que o fundo será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas. Para se beneficiarem dos recursos, os interessados devem encaminhar projetos ao órgão gestor, encarregado de apreciar o mérito das propostas, acompanhar e avaliar os resultados obtidos.

O art. 4º define que o FNPL é fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, e funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis. Seus recursos provirão do Tesouro

Nacional, de doações, legados, subvenções e auxílios, reembolso das operações de empréstimo e outras fontes.

Os arts. 5º a 7º estabelecem que o fundo financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante as condições que indica, e consignará rubrica orçamentária destinada a modernização e expansão da rede de bibliotecas públicas, assim como a programas de incentivo à leitura. A não-aplicação dos recursos destinados a projetos, de acordo com as condições da lei, sujeitará o infrator ao ressarcimento dos recursos recebidos e às sanções legais cabíveis.

Os arts. 8º e 9º instituem o Conselho de Administração do FNPL, órgão colegiado integrante do Ministério da Cultura, e definem sua competência e sua composição.

O art. 10 estipula a vigência da lei após sua publicação. Para fins de harmonização da legislação, o art. 11 propõe a revogação do art. 17 da Lei nº 10.753, de 2003, uma vez que aquele dispositivo fazia referência ao Fundo Nacional de Cultura. Tendo em vista que passa a existir um fundo próprio para a política da leitura, não faz sentido mais aquela determinação.

O projeto foi inicialmente distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Econômicos, cabendo à última proferir decisão terminativa.

Entretanto, a proposição foi preliminarmente encaminhada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para atender ao Requerimento nº 1.080, de 2005, do Senador GERSON CAMATA, aprovado pelo Plenário em 9 de novembro de 2005.

Nessa última Comissão, o projeto foi distribuído ao Senador MARCO MACIEL, que emitiu relatório favorável à matéria, aprovado na reunião de 13 de dezembro de 2005.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o projeto foi distribuído ao Senador AUGUSTO BOTELHO, que emitiu relatório pela aprovação da matéria, com cinco emendas que apresentou, aprovado na reunião de 9 de junho de 2010.

Encaminhado a esta Comissão, coube a mim a honra de relatá-lo.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno, examinar a matéria sob os seus aspectos econômico e financeiro e sobre ela emitir parecer.

Em relação ao mérito, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte já se manifestou favoravelmente ao projeto em exame.

Os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria foram detidamente analisados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que também se manifestou favoravelmente ao projeto.

Com efeito, não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa lei por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição. Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a educação e cultura, nos termos do art. 24, IX, da Lei Maior.

Cabe ressaltar, em especial, que a proposição atende ao requisito estipulado pela Constituição Federal, que veda em seu art. 167, IX, a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

Não obstante, o parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania propõe cinco emendas ao projeto, tanto para aperfeiçoar a técnica legislativa quanto para evitar questionamentos de constitucionalidade.

Consideramos que essas emendas são apropriadas, especialmente para evitar a afronta à reserva de iniciativa do Presidente da República na criação de órgãos da administração pública, prevista no art. 61, § 1º, II, e, combinado com o art. 84, VI, a, ambos da Constituição Federal. O mesmo pode-se dizer em relação à reserva de iniciativa em matéria orçamentária, prevista no art. 165, *caput*, da Carta Magna.

Ademais, essas emendas acertadamente retiram a atribuição a um órgão específico do Poder Executivo, não só porque pode significar ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas também porque enseja um engessamento desnecessário do texto da lei. Cabe lembrar que os propósitos do fundo são permanentes, mas a estrutura do Poder Executivo pode ser alterada por reformas administrativas.

Em relação aos aspectos econômico e financeiro, não há problemas na lei proposta. Cabe salientar que o FNPL não institui vinculação de recursos de impostos, o que é vedado pelo art. 167, IV, da Constituição Federal. Ademais, os recursos do Tesouro Nacional que seriam destinados ao fundo já estão atualmente consignados em ações do orçamento do Ministério da Cultura.

Com efeito, a lei orçamentária para 2010 traz o programa *Livro Aberto*, ao qual estão autorizados R\$ 207 milhões, a maior parte destinados às ações *Fomento de Projetos Culturais na Área do Livro e Instalação e Modernização de Bibliotecas Públicas*.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2005, com as Emendas nºs 1- CCJ a 5-CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator